



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.709, DE 2025

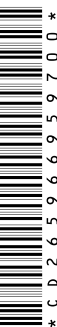
Dispõe sobre a prevenção e repressão ao “golpe do falso advogado” e outras fraudes processuais eletrônicas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); altera a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; estabelece diretrizes à proteção de dados pessoais nos sistemas judiciais eletrônicos; determina medidas de segurança e auditoria para o acesso a processos eletrônicos; institui o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato Eletrônico e dá outras providências.

Autor: Deputado GILSON DANIEL

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

O Projeto de Lei nº 4.709, de 2025, de autoria do nobre Deputado Gilson Daniel, dispõe sobre a prevenção e repressão ao chamado “golpe do falso advogado” e outras fraudes processuais eletrônicas. Para tanto, altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Em linhas gerais, a iniciativa estabelece diretrizes à proteção de dados pessoais nos sistemas judiciais eletrônicos, determina medidas de segurança e auditoria para o acesso a processos eletrônicos e institui o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato Eletrônico, entre outras disposições.

O **art. 1º** do projeto estabelece o escopo do projeto. Por sua vez, o **art. 2º** define os conceitos de “fraude processual eletrônica”, “impersonação profissional” e “credencial de acesso à Justiça”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

O **art. 3º** determina que, nas investigações das fraudes previstas no projeto, o juiz poderá, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, prescrever o bloqueio temporário imediato de valores de investigados, ordenar o fornecimento de registros mantidos por provedores de internet e determinar que instituições financeiras promovam devolução emergencial de valores transferidos em contextos fraudulentos. Já o **art. 4º** estabelece que os valores recuperados serão prioritariamente destinados à reparação dos danos materiais das vítimas.

O **art. 5º** estabelece que os tribunais deverão, no prazo máximo de 180 dias da publicação da legislação proposta (**art. 13**), implementar padrões mínimos de segurança para acesso a processos eletrônicos, incluindo: autenticação multifator obrigatória; marcação d'água personalizada e identificação do usuário em cada documento baixado; notificação automática ao advogado constituído e à parte toda vez que houver acesso por terceiro não habilitado aos autos públicos do processo; registro imutável por 5 anos de acessos, *downloads* e tentativas de acesso; e mecanismos de anonimização e segregação de dados pessoais de contato.

O **art. 6º** determina que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editará, no prazo máximo de 90 dias da publicação da legislação proposta (**art. 13**), padrões técnicos mínimos de segurança da informação nos sistemas de processo eletrônico e orientações sobre: classificação e proteção de dados pessoais em autos; alertas públicos e educativos contra fraudes; auditorias periódicas de segurança e testes de intrusão; e requisitos de interoperabilidade de *logs* e trilha de auditoria entre tribunais. Por seu turno, o **art. 7º** prevê que o tratamento de dados pessoais previsto na proposição tem base legal nos arts. 7º, 11 e 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

O **art. 8º** atribui ao Banco Central do Brasil, em articulação com o Poder Judiciário e as autoridades competentes, a competência para estabelecer procedimentos técnicos e operacionais destinados a viabilizar a cooperação entre instituições financeiras para: comunicação célere entre as instituições, com a adoção de medidas cautelares em operações suspeitas de fraude processual eletrônica; rastreabilidade e compartilhamento de informações necessárias às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

investigações; e bloqueio preventivo e reversão prioritária de valores às vítimas. O **art. 9º** imputa às instituições financeiras a obrigação de criar canais emergenciais com funcionamento interrupto para atendimento a vítimas e autoridades, para suspensão cautelar de transferências e preservação de registros.

O **art. 10** institui o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato Eletrônico (CANCEE) no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a finalidade de prevenir a reincidência, mediante compartilhamento de informações essenciais com o Poder Judiciário, Ministério Público, polícias, Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários, instituições financeiras e Anatel, e subsidiar mecanismos de *due diligence* e detecção de fraudes em meios de pagamento e comunicações. Determina ainda que o CANCEE não constitui base para divulgação pública de dados pessoais, e será composto por informações de pessoas condenadas com base nos crimes tipificados pelo projeto.

O **art. 11** atribui ao Conselho Federal da OAB, ao CNJ e às Defensorias Públicas e entidades de defesa do consumidor a legitimidade para ajuizar ações civis públicas e propor medidas cautelares relacionadas às fraudes tratadas no projeto, além dos legitimados da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública). Estatui ainda que, nessas ações, o juiz poderá determinar a remoção de perfis e conteúdos, o bloqueio de números e a quebra de sigilo de dados, sempre que necessário à cessação da lesão e à proteção de potenciais vítimas.

O **art. 12** estabelece que o Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com o CNJ, a OAB e entidades do setor financeiro e de tecnologia para campanhas educativas nacionais de prevenção a fraudes que envolvam processos judiciais, com foco em verificação de identidade de advogados e boas práticas de segurança.

O **art. 14** tipifica os seguintes crimes no Código Penal: “Uso indevido de credencial de acesso à Justiça” (art. 154-C); “Fraude processual eletrônica mediante impersonação profissional” (art. 171-B); e “Exercício ilegal da advocacia” (art. 282-B).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

O **art. 15** altera o Marco Civil da Internet, determinando aos provedores de aplicações de internet manter os registros de acesso a aplicações sob sigilo pelo prazo de 12 meses, exclusivamente para atendimento a ordens judiciais que versem sobre investigação de fraude processual eletrônica ou impersonação de profissional essencial à Justiça. Estabelece ainda que, mediante ordem judicial, os provedores deverão remover perfis e conteúdos que promovam impersonação de profissionais essenciais à Justiça ou que divulguem orientações fraudulentas relacionadas a processos judiciais. Além disso, obriga as plataformas de mensagens instantâneas e redes sociais a dispor de mecanismos céleres para bloquear contas e números identificados judicialmente como utilizados nas fraudes descritas no projeto, bem como a preservar os dados e metadados necessários à investigação pelo prazo mínimo de 180 dias.

O **art. 16** modifica a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para determinar às Autoridades Certificadoras e Autoridades de Registro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) a adoção de controles de dupla verificação de identidade, mecanismos de detecção de uso anômalo e canais de suspensão cautelar de certificados digitais em caso de suspeita fundada de uso indevido em sistemas judiciais.

O **art. 17** revoga, no que se refere ao exercício ilegal da advocacia, as disposições do art. 47 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), aplicando-se o art. 282-B do Código Penal criado pelo projeto. Por fim, o **art. 18** introduz a cláusula de vigência da proposição, que é de 90 dias após a sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Ciência, Tecnologia e Inovação para se pronunciarem sobre o mérito da matéria e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestarão quanto ao mérito e aos critérios de admissibilidade da proposição, nos termos e art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o





art. 24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Não há apensos ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, a sociedade brasileira tem presenciado com grande preocupação a proliferação de casos do chamado “golpe do falso advogado”. Apresentando-se falsamente como advogados ou seus representantes legais, criminosos se utilizam de informações legítimas extraídas de bases de dados públicos de processos judiciais para conferir maior credibilidade ao golpe. Tais crimes, além de minar a confiança da população no sistema de Justiça, causam imensos prejuízos econômicos e danos psicológicos às vítimas, sobretudo idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade emocional ou financeira.

O projeto de lei em exame propõe-se a enfrentar o desafio de mitigar essa prática, protegendo a população, preservando a integridade da advocacia, fortalecendo a confiança no Judiciário e garantindo que a transparência dos dados públicos não seja instrumentalizada para fins criminosos. Cumpre-nos, pois, nos manifestar sobre a matéria à luz das competências atribuídas a este colegiado pelo art. 32, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, notadamente no que tange aos aspectos relativos ao fomento à inovação tecnológica, ao uso dos meios digitais, ao tratamento de dados pessoais e à utilização de certificados digitais, entre outros.

Não obstante o inegável mérito da iniciativa ora apreciada, identificamos oportunidades de aperfeiçoamento de dispositivos do projeto que versam sobre assuntos pertinentes à área temática desta Comissão de Ciência e Tecnologia. A seguir, tecemos considerações sobre as mudanças propostas, que foram consolidadas na forma de um Substitutivo.

Prazo de guarda de registros de acesso a aplicações de internet





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

O projeto determina que os provedores de aplicações de internet deverão manter seus registros de acesso pelo prazo de 12 meses para atendimento a ordens judiciais que versem sobre investigação de fraude processual eletrônica ou impersonação de profissional essencial à Justiça.

A esse respeito, cabe lembrar que o art. 15 do Marco Civil da Internet - MCI¹ obriga os provedores a manter os respectivos registros pelo prazo de 6 meses. Prevê ainda que a autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que esses registros sejam armazenados por prazo superior a esse período.

Considerando, pois, que a legislação em vigor já prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de guarda dos registros de acesso, entendemos pela desnecessidade de fixação em lei de um tempo de armazenamento específico para a investigação dos crimes de fraude processual eletrônica ou impersonação de profissional essencial à Justiça. Por esse motivo, optamos pela supressão do dispositivo proposto.

Remoção de conteúdos e perfis pelas plataformas digitais

O projeto determina que os provedores deverão, mediante ordem judicial, remover perfis e conteúdos que promovam impersonação de profissionais essenciais à Justiça ou que divulguem orientações fraudulentas relacionadas a processos judiciais. Em complemento, obriga as plataformas de mensagens instantâneas e redes sociais a dispor de mecanismos céleres para bloquear contas e números identificados judicialmente como utilizados nas fraudes descritas no projeto, bem como a preservar os dados e metadados necessários à investigação pelo prazo mínimo de 180 dias.

No que concerne à proposta de fixação do prazo mínimo de 180 dias para a preservação de registros necessários a investigações, considerando que o já mencionado art. 15 do MCI contém determinação semelhante, entendemos pela desnecessidade da introdução do dispositivo proposto. Quanto às demais disposições propostas, entendemos pela sua aprovação, haja vista representarem importantes instrumentos de combate aos crimes previstos na proposição. Aglutinamos, porém, ambos os comandos em um mesmo artigo, por

¹ Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

tratarem de temática afim. Além disso, propomos conferir expressamente em lei a autorização para que os provedores, por iniciativa própria ou mediante notificação, possam proceder à retirada de conteúdos que promovam os crimes tratados no projeto, independentemente de ordem judicial.

Controles sobre o uso de certificados digitais

O art. 16 da proposição obriga as Autoridades Certificadoras e Autoridades de Registro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) a adotarem controles de dupla verificação de identidade, mecanismos de detecção de uso anômalo e canais de suspensão cautelar de certificados digitais em caso de suspeita fundada de uso indevido em sistemas judiciais.

Em relação à proposta de obrigar as entidades participantes da ICP-Brasil a implementar camadas adicionais de checagem da identidade de solicitantes de certificados, entendemos que essa determinação deve ser imposta não às autoridades certificadoras e de registro, mas às aplicações que utilizam certificados como mecanismo de controle de acesso a serviços digitais críticos, como é o caso dos sistemas mantidos pelos tribunais.

Quanto à matéria, é oportuno lembrar que, a partir de 3 de novembro de 2025, em resposta às mais de 21 mil manifestações sobre o “golpe do falso advogado” registradas na ouvidoria do CNJ, o Judiciário brasileiro tornou obrigatória a autenticação em duas etapas para acesso aos serviços digitais prestados no âmbito daquele Poder. A medida é aplicável para advogados, partes e demais usuários do Processo Judicial Eletrônico (PJe), do portal Jus.br e da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ)².

Assim, em consonância com a sistemática que já vem sendo implementada pelo Judiciário brasileiro, consideramos que a solução mais adequada para conferir maior segurança no acesso a informações judiciais se faz na forma proposta pelo inciso I do art. 5º do projeto, ou seja, obrigar os tribunais a introduzir mecanismo de autenticação multifator para magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, servidores e advogados, além do uso de certificado digital.

² Fontes: OAB e CNJ. Informação disponível em <https://www.oab.org.br/noticia/63523/servicos-digitais-do-judiciario-terao-autenticacao-em-duas-etapas-a-partir-de-novembro> e <https://www.cnj.jus.br/acesso-em-duas-etapas-a-servicos-do-judiciario-evita-golpe-do-falso-advogado/>. Consultados em 11.02.26.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

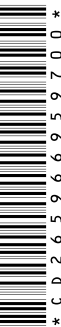
Além disso, entendemos que não compete às autoridades certificadoras e de registro atuar como entidades fiscalizadoras do uso de certificados digitais para o controle de acesso às mais diversas aplicações de internet, inclusive as mantidas pelo sistema judiciário, como propõe o projeto. Julgamos, pois, que a responsabilidade pela manutenção de mecanismos de detecção de uso anômalo de certificados digitais deve ser atribuída aos tribunais, e não às autoridades certificadoras e de registro. Por esse motivo, optamos por introduzir inciso adicional no art. 5º da proposição com o objetivo de incorporar essa proposta.

Em adição, julgamos meritório o dispositivo constante do art. 16 do projeto que obriga as Autoridades Certificadoras e de Registro a oferecer canais que permitam o recebimento de solicitações para suspensão cautelar de certificados comprometidos. Não obstante, consideramos desnecessário o comando do § 2º do mesmo artigo que atribui ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI – a competência para aplicar penalidades em caso de descumprimento do dispositivo proposto, haja vista que o art. 14 da Medida Provisória 2.200-2/2001 já contém essa determinação.

Notificação automática em caso de acesso a atos processuais

O projeto determina que os tribunais encaminhem notificação automática ao advogado constituído e à parte toda vez que houver acesso aos autos públicos de processo judicial por terceiro não habilitado. Embora sua intenção seja meritória, a medida provocaria o fenômeno que é conhecido como “fadiga de alerta”. Isso porque, dada a elevada frequência de acessos realizados a processos judiciais – a maior parte deles originado por pessoas com interesses legítimos ou por ferramentas tecnológicas de monitoramento processual para assessoramento a atividades advocatícias –, a tendência natural é a de que o advogado, diante da sobrecarga de notificações recebidas, passe a não se importar com elas, tornando a medida inócua.

Ademais, na prática a medida proposta transfere para os advogados ou para os próprios cidadãos uma responsabilidade que é própria do Estado – a fiscalização e a investigação de ilícitos perpetrados com o uso indevido de informações processuais. Em complemento, desvia os advogados da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

sua atuação finalística, ao impor implicitamente a esses profissionais a obrigação de monitorar o tratamento de dados pessoais cuja custódia não está sob sua responsabilidade exclusiva.

Desse modo, propomos a introdução de dispositivo que obriga os tribunais a implementar instrumentos de monitoramento de padrões anormais de acesso a sistemas judiciais, em alternativa ao encaminhamento de notificações automáticas aos advogados e às partes, como propõe o projeto.

Salvaguardas às atividades lícitas de monitoramento processual

A evolução das tecnologias da informação e comunicação permitiu o desenvolvimento de modelos lícitos de negócios baseados na oferta de ferramentas de apoio a atividades advocatícias, possibilitando o surgimento das chamadas “*lawtechs*” e “*legaltechs*”. O foco de atuação dessas empresas é desenvolver soluções tecnológicas para o mercado jurídico, de forma a conferir maior eficiência aos trabalhos dos profissionais do setor. Para alcançar esse motivo, por vezes são empregados mecanismos de coleta automática de dados públicos de processos judiciais, que servem como base para o desenvolvimento de sistemas de consulta processual e de consolidação de jurisprudência, entre outras funcionalidades.

Considerando que a criação de entraves ao acesso legítimo a informações judiciais pode causar embaraços desproporcionais à inovação, à transformação digital e ao surgimento de empresas de base tecnológica nesse segmento, propomos a introdução de dispositivos que salvaguardam as atividades lícitas de tratamento automatizado de dados pessoais. Entre outras disposições, o Substitutivo confere maior precisão aos tipos penais propostos, de forma a afastar a possibilidade de criminalização de modelos de negócio legítimos baseados na publicidade processual.

Por outro lado, inserimos dispositivo no projeto que reforça o dever das empresas que realizam tratamento de informações processuais de observar os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A intenção é estabelecer uma clara demarcação entre o uso de dados pessoais legítimo e o ilegítimo, evitando que criminosos se utilizem das ressalvas legais ao





desenvolvimento de serviços de coleta de informações judiciais para acobertar ilícitos como o do “golpe do falso advogado”.

Demais assuntos tratados pelo projeto

Quanto às demais disposições contidas no projeto, sob o prisma deste colegiado, entendemos pela sua aprovação. Em relação à criação de tipo penal específico para o crime de “Exercício ilegal da advocacia”, em especial, consideramos que a proposta corrige importante distorção da legislação nacional. Faz-se oportuno lembrar que tal conduta é enquadrada hoje no ordenamento jurídico brasileiro como mera contravenção penal³, sujeita à insignificante pena de multa ou prisão de até três meses. Em nossa avaliação, tal enquadramento representa uma sanção desproporcional aos prejuízos causados à população por crimes como o “golpe do falso advogado”. Portanto, justifica-se plenamente a criação da tipologia proposta pelo projeto.

Também julgamos meritória a tipificação dos crimes de “Fraude processual eletrônica mediante impersonação profissional” e “Uso indevido de credencial de acesso à Justiça”. Não obstante, considerando que o Código Penal já prevê a existência dos crimes de “Fraude eletrônica” (art. 171, § 2º-A), “Falsa identidade” (art. 307) e “Fraude processual” (art. 347), entre outros, remetemos à Comissão de Constituição e Justiça a avaliação sobre a conveniência e oportunidade da criação de tipos penais específicos para as condutas descritas no projeto.

Resumo do Voto:

O vertiginoso crescimento de casos do chamado “golpe do falso advogado” demanda a adoção de ações urgentes para coibir essa prática, que causa grandes danos à credibilidade do sistema judicial brasileiro e provoca prejuízos financeiros e psicológicos por vezes irreparáveis aos cidadãos, sobretudo os mais vulneráveis. A proposição em tela insere-se neste contexto, ao propor diversas medidas de combate à impersonação profissional e outras formas de fraude processual eletrônica.

Ao examinarmos o projeto sob a perspectiva da competência temática desta Comissão de Tecnologia, identificamos oportunidades de

³ Art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

aperfeiçoamento da matéria, notadamente no que tange a aspectos relacionados ao fomento à inovação, à certificação digital, à proteção de dados pessoais e à preservação de registros de acesso pelos provedores de aplicações de internet. As propostas apresentadas foram incorporadas ao texto do projeto original e consolidadas na forma de um Substitutivo. Em linhas gerais, o Substitutivo:

- Estabelece o prazo de 180 dias para que os tribunais do País adotem padrões mínimos de segurança para o acesso a processos eletrônicos, inclusive mediante a obrigatoriedade da implementação de mecanismos tecnológicos de detecção de padrões anômalos de acesso a sistemas judiciais;
- Determina que provedores de redes sociais e de serviços de mensageria eletrônica removam perfis e conteúdos que promovam impersonação de profissionais essenciais à Justiça ou que divulguem orientações fraudulentas relacionadas a dados processuais, mediante ordem judicial;
- Obriga as Autoridades Certificadoras e de Registro vinculadas à ICP-Brasil a oferecer canais que permitam o recebimento de solicitações para suspensão cautelar de certificados comprometidos;
- Tipifica os crimes de “Uso indevido de credencial de acesso à Justiça”, “Fraude processual eletrônica mediante impersonação profissional” e “Exercício ilegal da advocacia”;
- Institui o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato Eletrônico (CANCEE).

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.709, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator





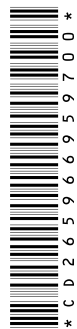
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Apresentação: 05/03/2026 11:27:06.723 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 4709/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265966959700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.709, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para: dispor sobre a prevenção e repressão ao “golpe do falso advogado” e outras fraudes processuais eletrônicas; estabelecer diretrizes à proteção de dados pessoais nos sistemas judiciais eletrônicos; determinar medidas de segurança e auditoria para o acesso a processos eletrônicos; e instituir o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato Eletrônico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de caráter penal, civil e administrativo para prevenir, detectar, reprimir e reparar fraudes praticadas com impersonação de advogado ou com uso indevido de dados e credenciais de sistemas judiciais eletrônicos, inclusive o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e congêneres.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – fraude processual eletrônica: qualquer artifício ou ardil efetuado por meios digitais que utilize informações ou documentos extraídos de processos judiciais, eletrônicos ou físicos digitalizados, com o objetivo de obter vantagem ilícita em prejuízo de parte, advogado, terceiro ou da Administração da Justiça;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

II – impersonação profissional: fazer-se passar, por qualquer meio, por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com o fim de induzir outrem a erro;

III – credencial de acesso à Justiça: certificado digital, *login*, senha, *token*, aplicativo autenticador ou qualquer mecanismo técnico de identificação capaz de habilitar o acesso a sistemas de processos judiciais eletrônicos.

Parágrafo Único. As demais formas de personificação de autoridades públicas ou servidores da Justiça serão apuradas e punidas na forma da legislação penal e administrativa vigente, quando for o caso.

Art. 3º Em investigações de fraudes previstas nesta Lei, o juiz poderá, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial:

I – determinar bloqueio imediato de valores e chaves de pagamento vinculadas aos investigados, por até 72 (setenta e duas) horas, renovável por igual período, quando houver indícios fundados de fraude;

II – ordenar a preservação e fornecimento de *logs* de acesso e demais registros de conexão e de aplicações mantidos por provedores de aplicações de internet, instituições financeiras e prestadoras de serviços de telecomunicações, observados os prazos estabelecidos no art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e demais disposições legais aplicáveis;

III – determinar que instituições financeiras promovam, quando tecnicamente possível, devolução emergencial de valores transferidos em contextos fraudulentos, observado o contraditório diferido e sem prejuízo da ação penal.

Art. 4º Os valores recuperados em decorrência das medidas cautelares e das sentenças penais condenatórias relacionadas aos crimes previstos nesta Lei serão prioritariamente destinados à reparação dos danos materiais das vítimas, antes de qualquer perdimento em favor da União, observado o rateio proporcional quando houver múltiplas vítimas.





Art. 5º Os tribunais deverão implementar padrões mínimos de segurança para acesso a processos eletrônicos, que incluem:

I – autenticação multifator obrigatória para magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, servidores e advogados, além do uso de certificado digital;

II – mecanismos tecnológicos de detecção de padrões anômalos de acesso ou tentativa de acesso a sistemas judiciais, inclusive mediante o uso de certificados digitais, informando o titular e a autoridade competente em caso de suspeita fundada de acesso ou tentativa de acesso fraudulento ou indevido;

III – marcação d'água personalizada e identificação do usuário em cada documento baixado;

IV – registro imutável (*logs*) por 5 (cinco) anos de acessos, *downloads* e tentativas de acesso, com trilha de auditoria;

V – mecanismos de anonimização e segregação de dados pessoais de contato, como contato telefônico, endereço eletrônico, endereço e documentos pessoais, que deverão tramitar em apartado sigiloso acessível apenas a sujeitos processuais e ao juízo.

Parágrafo único. A implementação dos mecanismos de que trata o inciso II deste artigo deverá observar as prerrogativas da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e não poderá constituir óbice para o desenvolvimento de produtos e a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por empresas que realizem o tratamento lícito de informações processuais para apoio a atividades jurídicas e congêneres.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito de suas competências constitucionais e observadas as atribuições legais da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), editará, por resolução, padrões técnicos mínimos de segurança da informação nos sistemas de processo eletrônico e orientações sobre:

I – classificação e proteção de dados pessoais em autos;

II – alertas públicos e educativos contra fraudes, a serem exibidos em portais e comunicações eletrônicas;





III – auditorias periódicas de segurança e testes de intrusão;

IV – requisitos de interoperabilidade de *logs* e trilhas de auditoria entre tribunais.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais de que trata esta Lei tem base legal nas disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), especialmente os arts. 7º e 11 e o Capítulo IV, para as finalidades de proteção do titular, prevenção à fraude e tutela da segurança da informação no âmbito da Administração da Justiça.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo desenvolvimento de produtos e pela prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação que realizarem o tratamento de informações processuais para apoio a atividades jurídicas e congêneres observarão as disposições da LGPD.

Art. 8º Compete ao Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais e em articulação com o Poder Judiciário e as autoridades competentes, estabelecer procedimentos técnicos e operacionais destinados a viabilizar a cooperação entre instituições financeiras para:

I – comunicação célere entre as instituições com a adoção de medidas cautelares técnicas em operações suspeitas de fraude processual eletrônica;

II – rastreabilidade e compartilhamento de informações necessárias às investigações, observado o sigilo legal e as disposições da LGPD;

III – bloqueio preventivo e reversão prioritária de valores às vítimas, quando tecnicamente possível.

Parágrafo Único. As medidas de bloqueio e reversão previstas no *caput* somente poderão ser efetivadas mediante ordem judicial, ou na forma de procedimentos excepcionais previstos em norma do Banco Central que expressem limites, garantias processuais e supervisão judicial, ou mediante requisição de autoridade policial ou do Ministério Público seguida de homologação judicial, salvo previsão legal diversa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Art. 9º As instituições financeiras deverão criar canais emergenciais de atendimento para vítimas e autoridades, com funcionamento ininterrupto, para suspensão cautelar de transferências e preservação de registros.

Art. 10. Fica instituído o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato Eletrônico (CANCEE), no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, coordenado por Comitê Gestor composto por representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional da Justiça, do Banco Central, da Agência Nacional de Proteção de Dados, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, com as seguintes finalidades:

I – prevenir a reincidência dos crimes de que trata esta Lei, mediante compartilhamento, sob acesso restrito, de informações essenciais com o Poder Judiciário, Ministério Público, polícias, Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários, instituições financeiras, ANPD e Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

II – subsidiar mecanismos de *due diligence* e detecção de fraudes em meios de pagamento e comunicações.

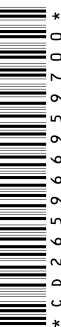
§ 1º Serão cadastradas no CANCEE pessoas com condenação penal transitada em julgado pelos crimes previstos nos arts. 154-C, 171-B, 282-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e correlatos.

§ 2º O tratamento dos dados pessoais do CANCEE observará as disposições da LGPD, abrangerá apenas dados estritamente necessários à consecução dos seus objetivos e a inscrição da pessoa condenada no cadastro será encerrada com a reabilitação ou a extinção da punibilidade.

§ 3º Regulamento disporá sobre o acesso, a segurança da informação e o compartilhamento de dados do CANCEE.

§ 4º O CANCEE não constitui base para divulgação pública de dados pessoais.

Art. 11. Têm legitimidade para ajuizar ações civis públicas e propor medidas cautelares relacionadas às fraudes tratadas nesta Lei, além dos legitimados da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

I – o Conselho Federal da OAB e suas Seccionais;

II – o Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu órgão competente, para tutela coletiva de dados processuais;

III – Defensorias Públicas e entidades de defesa do consumidor.

Parágrafo único. Nas ações referidas no *caput*, o juiz poderá determinar a remoção de perfis e conteúdos em aplicações de internet, o bloqueio de números telefônicos e a quebra de sigilo de dados na forma da lei, sempre que necessário à cessação da lesão e à proteção de potenciais vítimas.

Art. 12. O Poder Executivo Federal, por intermédio dos Ministérios competentes, do Banco Central, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI – e da Anatel, poderá firmar convênios com o CNJ, a OAB e entidades do setor financeiro e de tecnologia para a realização de campanhas educativas nacionais de prevenção a fraudes que envolvam processos judiciais, com foco em verificação de identidade de advogados e boas práticas de segurança.

Art. 13. Os tribunais terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para implementar as medidas previstas no art. 5º, e o CNJ editará a resolução prevista no art. 6º no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Uso indevido de credencial de acesso à Justiça

Art. 154-C – Utilizar, ceder, emprestar, vender, obter, manter em seu poder ou disponibilizar a terceiro, sem autorização ou com desvio de finalidade, credencial de acesso a sistemas eletrônicos da Administração da Justiça, inclusive certificados digitais, com o fim de:

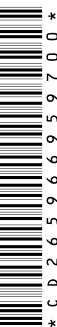
I – obter dados pessoais, processuais ou sigilosos;

II – interferir no andamento de processos; ou

III – facilitar fraude ou obtenção de vantagem ilícita.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre em crime culposo quem, por negligência grave na guarda ou no uso de credencial de acesso a sistemas eletrônicos da Administração da Justiça, facilitar de modo direto que terceiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Apresentação: 05/03/2026 11:27:06.723 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 4709/2025

PRL n.1

dela se utilize para a prática das condutas previstas nos incisos I a III do caput.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 2º Para fins do § 1º, considera-se negligência grave a conduta do agente que, tendo legítimo acesso, deixa de adotar cautelas mínimas de segurança reconhecidas em regulamentos ou protocolos oficiais, expondo a credencial a risco manifesto de uso indevido.

§ 3º A definição das cautelas mínimas de segurança a que se refere o § 2º será objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em articulação com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

§ 4º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se:

I – o agente é advogado, servidor da Justiça, membro do Ministério Público, defensor público ou magistrado;

II – houver divulgação pública de dados pessoais sensíveis;

III – a conduta for praticada no âmbito de organização criminosa.

§ 5º Se a cessão ou disponibilização da credencial for onerosa, ou objeto de venda ou qualquer forma de vantagem econômica, a pena é aumentada em metade.

§ 6º Na hipótese de condenação de advogado pelo crime previsto neste artigo, o juiz comunicará o trânsito em julgado ao Conselho Seccional da OAB, para que sejam adotadas, se cabíveis, as providências disciplinares previstas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 7º O agente que comunicar espontaneamente à autoridade competente em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência do comprometimento de sua credencial, permitir a suspensão imediata do uso e colaborar efetivamente para a identificação de coautores e recuperação de ativos, terá a sua pena reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a critério do juiz.

§ 8º Não constitui crime a disponibilização da credencial pelo detentor, nem o seu uso por terceiros mediante autorização, para o desenvolvimento de produtos e a prestação de serviços lícitos de apoio a atividades jurídicas e congêneres.” (NR)

.....
“ Art. 171.
.....

§ 6º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) quando a fraude for cometida com uso de informações ou documentos extraídos de processos judiciais ou com impersonação de profissional essencial à Justiça.” (NR)



* C D 2 6 5 9 6 6 9 5 9 7 0 0 *



.....
“Fraude processual eletrônica mediante impersonação profissional

Art. 171-B – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante impersonação de advogado ou outro profissional essencial à Justiça, ou mediante uso de dados, peças ou informações extraídas de processo judicial, por meio de ligações telefônicas, aplicativos de mensagens, correio eletrônico, redes sociais ou outros meios eletrônicos.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro se:

I – a vítima for idosa, pessoa com deficiência ou em condição de vulnerabilidade;

II – houver utilização de credencial de acesso obtida ilicitamente;

III – a fraude envolver múltiplas vítimas ou atuação interestadual;

IV – o valor total do prejuízo superar 50 (cinquenta) salários-mínimos.

§ 2º As penas previstas neste artigo cumulam-se às do art. 154-C, quando cabível.

§ 3º A pena aumenta-se a 2/3 (dois terços), se a fraude for praticada por advogado, com uso de sua própria credencial ou de credencial cedida por outro advogado.” (NR)

.....
“Exercício ilegal da advocacia

Art. 282-A – Exercer atos privativos de advocacia, sem inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil ou estando suspenso, com o fim de obter vantagem econômica indevida ou facilitar a prática dos crimes previstos nos arts. 154-C e 171-B ou correlatos.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, sem inscrição válida na Ordem dos Advogados do Brasil, utiliza credencial de terceiro para praticar atos privativos de advocacia com finalidade fraudulenta.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se houver lesão patrimonial à vítima ou às vítimas.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Apresentação: 05/03/2026 11:27:06.723 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 4709/2025

PRL n.1

“Art. 21-A. Os provedores de aplicações de internet de serviços de mensagens instantâneas e de redes sociais deverão, mediante ordem judicial, proceder de forma diligente à retirada de conteúdos e ao bloqueio de contas e perfis utilizados para cometer os crimes previstos nos arts. 154-C, 171-B e 282-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou que divulguem orientações fraudulentas relacionadas a processos judiciais.

§ 1º A ordem judicial prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação técnica específica do conteúdo, conta ou perfil apontado como infrigente.

§ 2º Os provedores, por iniciativa própria ou em atendimento a notificações recebidas, poderão remover os conteúdos e bloquear as contas e perfis previstos no *caput* independentemente de ordem judicial.

§ 3º Para efeito deste artigo, considera-se a definição de “rede social” prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (“ECA Digital”).” (NR)

Art. 16. A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As Autoridades Certificadoras e as Autoridades de Registro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) disponibilizarão canais para recebimento de solicitações de suspensão cautelar de certificados digitais em caso de suspeita fundada de uso indevido em sistemas judiciais.

Parágrafo único. A suspensão cautelar preservará o contraditório e a ampla defesa em procedimento próprio, sem prejuízo da imediata proteção do sistema e dos titulares dos dados.” (NR)

Art. 17. Ficam revogadas, no que se refere ao exercício ilegal da advocacia, as disposições do art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), aplicando-se o art. 282-A do Código Penal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator

